



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 59-43.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

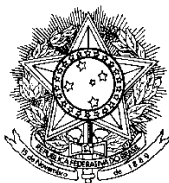
PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das
contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução
TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de
contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou
de sanar as eventuais irregularidades. **3.** As alterações introduzidas
pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n.
9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo
Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da
sua vigência. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como
pelo:** a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 380.963,86; b)
suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja
esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95;
c) após o término da suspensão referida no item “b” supra, com os
esclarecimentos prestados a contento pela agremiação partidária, seja
determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12
(doze) meses, em função do recebimento de verbas de fonte vedada

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, apresentadas na forma da Lei nº
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relatório para expedição de diligências (fls.712-716).

Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 784-954).

Em relatório conclusivo (fls.963-970), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

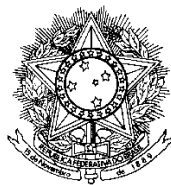
Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.788.

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

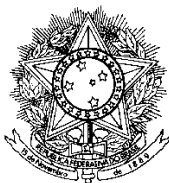
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles**.

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de já **estarem suficientemente instruídos** e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

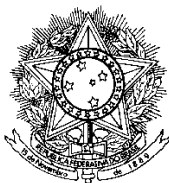
Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.
(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.
(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

(...) 2. **Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.**

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

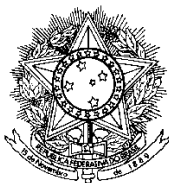
3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

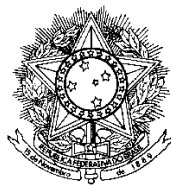
Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

No caso em tela, quando da entrada em vigor da novel resolução, o processo estava concluso para a emissão de Relatório para Expedição de Diligências (fls.712-716), ou seja, ainda não havia sido realizado qualquer ato de instrução nos autos. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2012, deve ser o da Resolução n. 23.432/2014.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei.**

Igualmente, o §2º, do art. 20 da Resolução 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”, ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37).

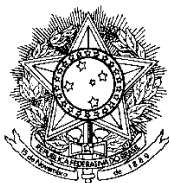
Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**

Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).**

Assim, considerando-se: **a)** que quando da entrada em vigor da Resolução 23.432/14 não havia sido realizado qualquer ato de instrução processual nos autos; **b)** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, **os dirigentes partidários devem ser intimados e incluídos nos autos, para que se adote o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 ao processamento dos presentes autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.963-970, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 4.750.606,57. Desse total, R\$ 963.573,69 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – repassados pela Direção Nacional no exercício de 2012. O total de R\$ 3.787.032,88 ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 5.504.987,79, dos quais R\$ 4.606.478,81 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 898.508,98 com recursos do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.712-766). O partido manifestou-se, sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** ausência de relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços a qualquer título; **b)** incorreções contábeis nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **d)** ausência de documentação comprobatória sobre baixa de dívidas por decadência; **e)** divergências e recursos sem identificação de origem nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais; **f)** divergência na distribuição de cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional ao Diretório Estadual do partido; **g)** recebimento de recursos sem identificação de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da ausência de relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços a qualquer título

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não regularizou as impropriedades apontadas no item 1.3 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.712-766), conforme o relatório conclusivo:

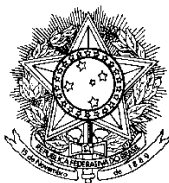
A) Quanto ao **item 1.3** do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 712/766), no qual foi solicitado à agremiação relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços a qualquer título (art. 44, I da Lei n. 9.096/1995), esta apresentou Balancete (fl. 798) com os valores totais aplicados. Tal impropriedade não comprometeu o exame das contas, sendo a conferência realizada pelos Livros e documentos apresentados. Recomenda-se, para as próximas prestações de contas, a criação de relatório mensal que discrimine os recursos gastos com pessoal com Fundo Partidário.

O partido não atendeu a solicitação feita pela unidade técnica do TRE de apresentar relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário, apresentando, em contrapartida, um balancete com os valores totais aplicados, constituindo-se falha de natureza formal, em desacordo com o art. 44, inciso I da Lei 9.096/1995:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; [Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#).

A unidade técnica do TRE recebeu a manifestação do partido e considerou estas falhas de natureza formal, que não comprometem o exame das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Das incorreções contábeis nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais;

A unidade técnica do TRE-RS apontou incorreções na contabilização das transferências de recursos provenientes de direções municipais do partido. Segue trecho do relatório:

B) No que diz respeito ao item 2.1 do Relatório para Expedição de Diligências, foi apontado que as transferências recebidas das direções municipais (fls. 510/518) totalizaram R\$ 406.847,46. Do mesmo modo observa-se a existência de receitas de órgãos partidários municipais relacionadas na rubrica "encontros e convenções" (fl. 530), no valor de R\$ 13.323,50, as quais devem integrar a primeira relação por se enquadrar em transferências financeiras intrapartidárias recebidas.

Ainda, no relatório "Transferências Recebidas — Das Direções Municipais" (fls. 510/518), consta uma doação de R\$ 363,00, em 02-08-2012, de pessoa física (fl. 515), a qual deve ser reclassificada como "Doação e contribuições de pessoas físicas". A agremiação não se manifestou quanto a este quesito.

Desta maneira, as transferências intrapartidárias recebidas das direções municipais totalizam R\$ 419.807,96 (R\$ 406.847,46 + R\$ 13.323,50 - R\$ 363,00²).

Por fim, recomenda-se que o partido proceda a correta classificação contábil das receitas, nas próximas prestações de contas.

2 Valor de doação de pessoa física a qual constou erroneamente no demonstrativo de transferências intrapartidárias.

As impropriedades verificadas referem-se à incorreções na classificação das receitas recebidas dos diretórios municipais. O montante de R\$ 13.323,50 foi lançado como "Encontros e Eventos Realizados" (fl. 530) quando deveria ter sido lançado na rubrica "Transferências Recebidas – das Direções Municipais" (fls. 510-518), por se enquadrar na categoria das transferências financeiras intrapartidárias recebidas. Da mesma forma, a doação de pessoa física, no valor de R\$ 363,00, realizada em 02/08/2012 (fl. 515), foi lançada no apontamento "Transferências Recebidas – das Direções Municipais" ao invés de ser registrada na rubrica "Doação e contribuições de pessoas físicas".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

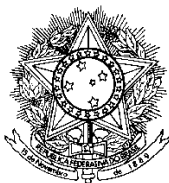
As impropriedades observadas resultaram em uma diferença de R\$ 13.686,50 entre o valor incorretamente declarado (R\$ 406.847,46) e o valor correto (R\$ 419.807,96), tratando-se de falhas consideradas formais.

c) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

A unidade técnica do TRE-RS verificou, nos termos do relatório contábil conclusivo, que a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

C) No que diz respeito ao item 1.1 do Relatório para Expedição de Diligências, solicitou-se ao Partido a apresentação de lista dos contribuintes intitulados autoridades os quais se enquadram na Resolução TSE n. 22.585/2007³ e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. A agremiação não se manifestou a respeito deste item. Neste passo, com o intuito de formar um banco de informações, enviaram-se ofícios para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: *"doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral"* O montante apurado foi de **RS 226.532,49** listados na tabela que segue em anexo nas fls. 971/975.

3 Resolução TSE n. 22.585/2007 - Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Autoridade pública é aquela que pratica ato de autoridade dentro da administração pública, aquele que traz em si uma decisão, e não mera execução. O alcance a ser dado ao conceito de autoridade deve ser analisado em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, de modo especial, os princípios da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, além do princípio da igualdade, este previsto no *caput* do seu art. 5º e no inciso 111 do art. 19 da Carta Magna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4 O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (...) II — autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário.

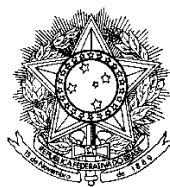
5 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 1.37/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

6. Voto Proc. RE1000005-25 Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fls. 971-975 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

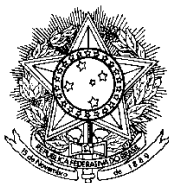
d) Da ausência de documentação comprobatória sobre baixa de dívidas por decadência

A unidade técnica do TRE-RS apontou a ausência da documentação comprobatória, solicitada pelo Relatório para Expedição de Diligências, e de manifestação do partido, em relação à baixa de dívidas por decadência. Segue trecho do relatório:

D) Quanto ao item 1.6 do Relatório para Expedição de Diligências, a agremiação não se manifestou nem juntou a documentação comprobatória solicitada da baixa de dívidas por decadência, discriminadas na fl. 717, no valor total de R\$ 253.834,05. A ausência desta documentação impede esta unidade de atestar a confiabilidade e integridade dos registros realizados na contabilidade do partido. Cabe referir que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.282/2010 recomenda a aplicação do princípio contábil da prudência ⁷ o qual se aplica ao caso em tela, uma vez a agremiação reduziu dívidas do Balanço Patrimonial sem a apresentação de documentações comprobatórias tais como: certidões demonstrando a ausência de execução e protesto das dívidas e legislação que demonstre a possibilidade da decadência da dívida.

7 Art. 10 Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimadas, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (GRIFO NOSSO)

O partido não respondeu aos questionamentos da secretaria do TRE, nem apresentou documentação comprovando tecnicamente a redução das dívidas em seu Balanço Patrimonial, descumprindo assim recomendação da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.282/2010 no sentido de se utilizar um certo grau de precaução em relação a condições de incerteza, como no caso da baixa de dívidas em decadência. Dessa forma, fica comprometida a confiabilidade dos lançamentos relativos a baixa de dívidas no valor total de R\$ 253.834,05 (fl. 717).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) Das divergências e recursos sem identificação de origem nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais

A Secretaria de Controle apontou ainda, divergências nas transferências intrapartidárias recebidas das direções municipais, conforme o Parecer Conclusivo:

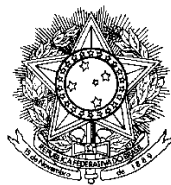
E) Ainda, quanto ao item 2.1 do Relatório para Expedição de Diligências, que diz respeito às transferências intrapartidárias recebidas das direções municipais, esta unidade técnica apontou divergências sobre as quais a agremiação não se manifestou. Seguem abaixo os valores em controverso:

e.1) Confrontando os valores das transferências intrapartidárias recebidas pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com as informações declaradas nas prestações de contas dos Diretórios Municipais, foram constatadas divergências, as quais permanecem apontadas nas Tabelas 1 e 2 (fls. 976/977) no valor de R\$ 152.272,97 (R\$ 102.249,66^s + R\$ 50.023,319). Estas transferências intrapartidárias recebidas caracterizam recursos de origem não identificada, uma vez que estes recursos estão em desacordo com o disposto no art. 39 da Lei n. 9.096/1995¹⁰, sujeitos a recolhimento.

e.2) Na Tabela 3 (fl. 978) o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores declarou ter recebido o montante de R\$ 6.658,74. De outra parte, os Diretórios Municipais declararam ter repassado o montante de R\$ 9.464,59. A diferença de R\$ 2.805,85 não foi esclarecida pela agremiação. As diferenças foram comunicadas aos Cartórios Eleitorais responsáveis pelo exame das contas por meio do sistema Prestcon" deste TRE-RS, para fins de pedidos de esclarecimentos quanto a possíveis gastos não comprovados.

e.3) Em consulta ao sistema Prestcon, o qual compila todas as informações das contas dos Diretórios Municipais, verificou-se que estes declaram ter transferido R\$ 4.505,90, conforme listados na Tabela 4 (fl. 979), no entanto a escrituração contábil do partido em análise não acusa essas entradas, sendo que a agremiação não esclareceu esta divergência. As diferenças foram comunicadas aos Cartórios Eleitorais responsáveis pelo exame das contas por meio do sistema Prestcon deste TRE-RS, para fins de pedidos de esclarecimentos quanto a possíveis gastos não comprovados.

8 Diretórios Municipais que não prestaram contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9 Diretórios Municipais que prestaram contas com valores divergentes da Direção Estadual,

10 Art. 39. Ressalvado q disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. § 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil. § 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente. § 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

A unidade técnica do TRE encontrou divergências nas transferências intrapartidárias apontadas nas Tabelas 1 e 2 (fls. 976/977). Os valores apontados revelam o recebimento de recursos em desacordo com o disposto no art. 39 da Lei n. 9.096/1995:

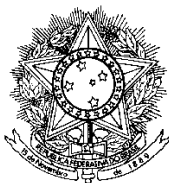
Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

Em relação à Tabela 1 (fl. 976), o partido não prestou conta dos valores declarados pelo Diretório Estadual do partido, sendo os recursos, no montante de R\$ 102.249,66, considerados como de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à Tabela 2 (fl. 977), a unidade técnica verificou que os valores declarados pelo Diretório Estadual (R\$ 93.762,83) são maiores que os declarados pelos respectivos Diretórios Municipais (R\$ 43.409,52), resultando numa diferença de R\$ 50.023,31, cujos valores também foram considerados sem identificação de origem.

A Tabela 3 da mesma forma apresenta diferença entre os valores declarados pelos Diretórios Estadual e Municipais do partido. Nesse caso, os valores declarados pela Direção Estadual (R\$ 6.658,74) são menores que os registrados pelos Diretórios Municipais (R\$ 9.464,59), o que representa uma diferença de R\$ 2.805,85 (fl. 978), que até o momento não foi esclarecida.

Por fim, quanto à Tabela 4, verificou-se divergência na declaração de transferência de recursos dos Diretórios Municipais, no total de R\$ 4.505,90, sem o registro do recebimento por parte da Direção Estadual do partido. A agremiação não esclareceu a irregularidade, permanecendo não sanada a falha.

As divergências apontadas revelam um total descontrole na transferência de recursos entre o diretório estadual e as demais unidades do partido na esfera municipal e comprometem o exame e análise das suas contas.

O montante de R\$ 102.249,66, referente à Tabela 1(fl. 976) e a diferença de R\$ 50.023,31, referente à Tabela 2 (fl. 977), foram considerados como de origem não identificada. Somados eles alcançam a cifra de R\$ 152.272,97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art.13 da Resolução TSE 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

A Resolução TSE 23.432/14, em seu artigo 14, ainda determina que o referido valor sem identificação de origem deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

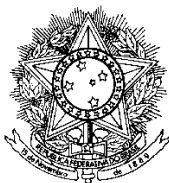
Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Logo, o Partido dos Trabalhadores deve recolher a quantia de R\$ 152.272,97 ao Tesouro Nacional.

f) Da divergência na distribuição de cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional ao Diretório Estadual do partido

A secretaria de controle apontou divergência entre os valores declarados na distribuição de cotas do Fundo Partidário. Segue trecho do relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

F) Quanto ao item 2.2 do Relatório para Expedição de Diligências, a agremiação não se manifestou a respeito da seguinte divergência: O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores declara ter distribuído à Direção Estadual, cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 994.921,30 (fl. 762), de outra parte apurou-se que os valores recebidos pelo Diretório Estadual montam R\$ 963.573,69, conforme o Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário (fl. 12) e extratos bancários (fls. 539/549 e 646/651). Cabe destacar que a divergência apontada foi comunicada ao órgão técnico responsável pelo exame das contas no TSE — Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para fins de pedidos de esclarecimentos ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores quanto à possível aplicação irregular do Fundo Partidário por este órgão.

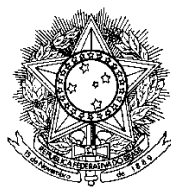
O Diretório Nacional declarou ter transferido R\$ 994.921,30 (fl. 762) ao Diretório Estadual, que registrou no Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário (fl. 12) o montante de R\$ 963.573,69. A diferença verificada é de R\$ 31.347,61. A agremiação não esclareceu nem se manifestou a respeito da possível aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário.

g) Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Por fim, o partido não esclareceu as contribuições de pessoa física, em nome de doadores, cujos CPF's foram considerados inválidos. Segue trecho do relatório:

G) No que diz respeito ao **item 3** do Relatório para Expedição de Diligências, solicitou-se a retificação de CPF's inválidos constantes na relação de contribuições de pessoas físicas filiadas (fls. 57/461). A agremiação anexou retificação na folha 808, entretanto restaram não identificadas contribuições de pessoas físicas no total de R\$ 2.158,40, como segue, as quais ensejam recolhimento:

ERRO DE CPF	NOME	VALOR
592.959.360-87	CLAUSEMIR BITENCOURT DA SILVA	749,90
690.481.310-12	FABIANE SANTOS SOUZA	7,50
986.656.003-06	FLÁVIO CABRAL SILVEIRA	7,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

853.301.130-00	JULIANA MATIAS	7,50
236.966.640-79	JUREMA JAMONOT SARMENTÃO	1.356,00
295.999.460-99	MARA PEREIRA	7,50
331.324.700-80	NEUSA MARIA SCARATTI	7,50
074.734.954-02	ROGEMAR LULI DUARTE	7,50
404.408.260-64	SOMA RODRIGUES DE OLIVEIRA	7,50
TOTAL		2.158,40

O partido atendeu parcialmente a solicitação da unidade técnica do TRE, corrigindo alguns registros de CPF's inválidos, mas permanecem sem identificação de origem as contribuições de pessoas físicas no valor total de R\$ 2.158,40.

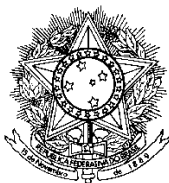
Dispõe o art.13 da Resolução TSE 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

A Resolução TSE 23.432/14, em seu artigo 14, ainda determina que o referido valor sem identificação de origem deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o Partido dos Trabalhadores deve recolher a quantia de R\$ 2.158,40 ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, verificada a irregularidade, deve ser suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos, conforme determina o art. 36, inc. I da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” e “G” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 380.963,86 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste total, a unidade técnica considerou as irregularidades dos itens “A” e “B” como falhas de natureza formal, que não comprometem o exame das contas. As irregularidades no item “C”, recursos de fonte vedada (R\$ 226.532,49) e nos itens “e.1” (R\$ 152.272,97) e “G” (R\$ 2.158,40), alcançam a soma de R\$ 380.963,86, que representa 8,02% do total da receita (R\$ 4.750.606,57). Os itens “C” e “F” e sub-itens e.2 e e.3 não ensejam a devolução dos valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

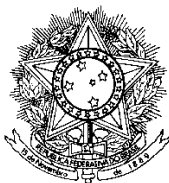
Em relação ao item “C”, como já mencionado, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Tesouro Nacional. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 226.532,49, tem-se que, nos termos do art.14, §1º da Resolução TSE 23.432/14, este montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, em relação a este ponto, o partido deve recolher o valor de R\$ 226.532,49 ao Tesouro Nacional.

Em relação aos pontos “e.1” (R\$ 152.272,97) e “G” (R\$ 2.158,40), quanto ao montante de R\$ 154.431,37, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art.14, §1º da Resolução TSE 23.432/14:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Logo, a Direção Regional do Partido dos Trabalhadores deve repassar o valor de R\$ 154.431,37 ao Tesouro Nacional.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Exordialmente, mister referir que a Lei 13165/15, alcunhada de “Reforma Política” alterou a sanção para a hipótese de desaprovação de contas, no tocante a suspensão de cotas. O egrégio TRE gaúcho já decidiu sobre o ponto, RE 27-43.2015.6.21.0008:

Por derradeiro, cumpre referir que não se desconhece o fato de a novel legislação (Lei n. 13.165/15), recentemente editada, haver alterado o disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário na hipótese de desaprovação das contas do partido. Por oportuno, transcrevo a nova redação do caput do referido artigo: Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.) A despeito disso, entendo que tal disposição não se aplica à hipótese concreta, considerando que se trata de fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei, não havendo falar em retroatividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito isto, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

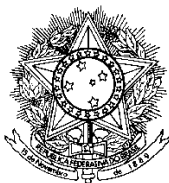
(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido dos Trabalhadores - PT apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 380.963,86) é percentualmente alto em relação à receita total (R\$ 4.750.606,57), atingindo o índice de 8,02%, da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 380.963,86, esse se mostra igualmente elevado.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: **a)** ausência de relatório com os valores aplicados mensalmente com recursos do Fundo Partidário nos gastos com pessoal e serviços a qualquer título; **b)** incorreções contábeis nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; **d)** ausência de documentação comprobatória sobre baixa de dívidas por decadência; **e)** divergências e recursos sem identificação de origem nas transferências intrapartidárias recebidas de direções municipais ; **f)** divergência na distribuição de cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional ao Diretório Estadual do partido; **g)** recebimento de recursos sem identificação de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

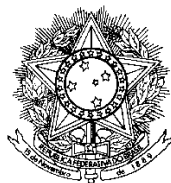
É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o

partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe o mesmo entendimento, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se em silêncio ou não conseguiu explicar) ter advindos de fontes vedadas, ou pior, de atividades ilícitas, podendo implicar, até mesmo no crime de lavagem de dinheiro.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo, tendo modificado seu posicionamento:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR.

JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página

2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade também já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se silente ou não conseguiu explicar) ter origem em fontes vedadas¹, ou pior, de atividades ilícitas.

¹ Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

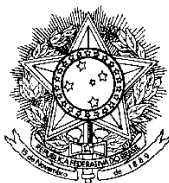
2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pelo:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 380.963,86 (referente ao subitem e.1 e aos itens C e G do Parecer Conclusivo);

b) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95 (referente ao subitem e.1 e ao item G do Parecer Conclusivo);

c) após o término da suspensão referida no item “b” supra, com os esclarecimentos prestados a contento pela agremiação partidária, seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, em função do recebimento de verbas de fonte vedada (referente ao item C do Parecer Conclusivo).

Porto Alegre, 09 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\sm0ds2oqa686r09n2kik_2342_67809195_151013230046.odt